



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOCA CLAUDINO
GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 003 DE 05 DE JULHO DE 2024

Dispõe sobre o novo plano de cargos, carreiras e remuneração dos profissionais da educação do município de Joca Claudino/PB e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE JOCA CLAUDINO, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelos artigos 35 e 51, II, "c", da Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º A presente Lei dispõe sobre o novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Joca Claudino/PB.

Art. 2º O Regime Jurídico do pessoal do Magistério Municipal é o Estatutário, conforme a Lei Municipal n.º 0042/1997, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos servidores municipais.

Art. 3º A presente Lei, norteadada pelos princípios do dever do poder público para com a educação gratuita e de qualidade para todos e da gestão democrática do ensino público, tem por finalidades:

- I- a valorização dos profissionais do magistério público;
- II- o estímulo ao trabalho em sala de aula;
- III- a melhoria do padrão de qualidade do ensino público municipal.

Art. 4º Para efeito desta Lei consideram-se profissionais da educação os servidores que:

- I- exercem atividades de magistério;
- II- oferecem suporte pedagógico direto às atividades de docência, considerado aquele de direção ou administração escolar, coordenação pedagógica, inspeção, supervisão, orientação educacional; e
- III- oferecem atividades de apoio pedagógico, como as atividades de orientação psicopedagógica e as de orientação escola/comunidade.

Art. 5º A valorização dos profissionais da educação pública será assegurada pela garantia de:

- I- ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
- II- aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;
- III- vencimentos básicos dos profissionais em efetivo exercício no Magistério;
- IV- remuneração condigna;
- V- progressão funcional baseada na titulação, na avaliação de desempenho e



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOCA CLAUDINO
GABINETE DO PREFEITO

no tempo de serviço na função;

VI- período reservado a estudos, planejamento e avaliação incluídos na carga horária de trabalho;

VII- condições adequadas de trabalho.

Art. 6º A melhoria do padrão de qualidade do ensino público municipal será assegurada pela garantia dos insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino e aprendizagem, da relação adequada entre o número de alunos e professores, da jornada de trabalho dos demais profissionais da educação, das condições materiais do local de trabalho, acompanhando parâmetros definidos à vista das condições disponíveis e das peculiaridades do Município.

CAPÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º Para efeito desta Lei entende-se por:

- I- **CARREIRA** - Forma de evolução profissional no sentido horizontal e vertical, implicando em diferenciação salarial;
- II- **CLASSE** - É o conjunto de cargos da mesma profissão ou atividade para o exercício da docência e suporte pedagógico;
- III- **NÍVEL** - Faixas salariais da mesma classe, que tem como função diferenciar os profissionais de acordo com o tempo de serviço prestado;
- IV- **PROGRESSÃO** - Promoção na carreira do magistério, baseada na avaliação do desempenho, na titulação (formação inicial e continuada) e no tempo de serviço;
- V- **MATRIZ** - É o conjunto das classes e níveis sequenciais, segundo a titulação (formação inicial e continuada), qualificação profissional e tempo de serviço.

CAPÍTULO III
DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

Art. 8º A carreira dos profissionais do magistério tem como princípios básicos:

- I- Profissionalização, entendida como dedicação ao magistério, compreendendo qualidades pessoais, formação adequada e atualização constante;
- II- Remuneração condigna, respeitando o regime e as condições de trabalho;
- III- Progressão na carreira, baseada no tempo de serviço e capacitação;
- IV- Valorização da qualificação, decorrente de cursos específicos para as tarefas desenvolvidas; e
- V- Desempenho no trabalho, mediante avaliação, segundo parâmetros de qualidade do exercício profissional.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOCA CLAUDINO
GABINETE DO PREFEITO

Seção I
Da Organização da Carreira

Art. 9º O quadro dos Profissionais da Educação é composto de cargos de provimento efetivo e em comissão.

Art. 10. São cargos de provimento efetivo:

- I- Professor da Educação Infantil, que corresponde ao exercício da docência na Educação Infantil e Educação de Jovens e Adultos;
- II- Professor da Educação Básica I, que corresponde ao exercício da docência nos anos iniciais do ensino fundamental e Educação de Jovens e Adultos;
- III- Professor da Educação Básica II, que corresponde ao exercício da docência nos anos finais do ensino fundamental e Educação de Jovens e Adultos;
- IV- Professor da Educação de Jovens e Adultos, que corresponde ao exercício da docência no ensino fundamental e Educação de Jovens e Adultos;
- V- Monitor de Creche, que desenvolve a ludicidade e a socialização dos educandos no ambiente escolar, acompanhando sempre o desenvolvimento e os avanços mediante o processo de alfabetização;
- VI- Supervisor Escolar, que corresponde ao exercício de apoio técnico-administrativo-pedagógico; e
- VII- Psicólogo Educacional, que desempenha função de acompanhamento psicológico do educando e família, desenvolvendo ações voltadas ao comportamento psíquico-social, orientando o estudo do desenvolvimento das estruturas cognitivas da criança, orientação de conteúdos conceituais, procedimentais e atitudinais.

Parágrafo único. Consideram-se como anos iniciais aqueles que vão do 1º ao 5º ano, enquanto os anos finais vão do 6º ao 9º ano.

Art. 11. São cargos de provimento em comissão:

- I- Diretor e Vice-Diretor das unidades escolares;
- II- Coordenador pedagógico; e
- III- Coordenador da Educação de Jovens e Adultos, e
- IV- Inspetor Escolar.

Parágrafo único. Os cargos indicados no inciso I deverão ser ocupados por servidores do quadro efetivo com experiência mínima de 02 (dois) anos no exercício do magistério, mediante aprovação em processo seletivo ou consultivo, a ser elaborado pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 12º A carreira do Magistério Público Municipal é constituída por cargos estruturados em classes, desdobradas em níveis e agrupadas em matrizes.

Art. 13º A organização da carreira dos profissionais do magistério, ocupantes de cargos de provimento efetivo, será estruturada em 5 (cinco) classes e 7 (sete) níveis.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOCA CLAUDINO
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º As classes serão divididas em A, B, C, D e E, conforme a qualificação técnica/titulação do profissional, da seguinte forma:

- I- Classe A: nível médio;
- II- Classe B: nível superior, licenciatura plena;
- III- Classe C: pós-graduação *lato sensu*;
- IV- Classe D: pós-graduação *stricto sensu* - mestrado; e
- V- Classe E: pós-graduação *stricto sensu* - doutorado.

§ 2º Os níveis serão divididos em I, II, III, IV, V, VI e VII, de acordo com o tempo de efetivo exercício no respectivo cargo, da seguinte forma:

- I- Nível I: até 5 (cinco) anos de exercício;
- II- Nível II: de 5 (cinco) a 10 (dez) anos de exercício;
- III- Nível III: de 10 (dez) a 15 (quinze) anos de exercício;
- IV- Nível IV: de 15 (quinze) a 20 (vinte) anos de exercício;
- V- Nível V: de 20 (vinte) a 25 (vinte e cinco) anos de exercício;
- VI- Nível VI: de 25 (vinte e cinco) a 30 (trinta) anos de exercício;
- VII- Nível VII: de 30 (trinta) a 35 (trinta e cinco) anos de exercício;

Art. 14. Para fins desta Lei considera-se:

- I- Magistério Público Municipal: O conjunto de profissionais que, ocupando cargo nas unidades escolares e nos demais órgãos que compõe a estrutura da Secretaria Municipal de Educação, desempenham atividades docentes ou de suporte pedagógico à docência, com vistas a alcançar os objetivos da Educação;
- II- Cargo: é o lugar na organização do serviço público correspondente a um conjunto de atribuições com remuneração específica pelo Poder Público, denominação própria, número certo, nos termos da presente Lei;
- III- Professor: o profissional da educação com habilitação específica para o exercício das funções de docência nas classes de Educação Infantil, Ensino Fundamental, Educação Especial e Educação de Jovens e Adultos e outras funções de magistério.

Art. 15. São cargos de provimento efetivo do Magistério:

- I- Professor da Educação Básica I (fundamental I);
- II- Professor da Educação Básica II (fundamental II);
- III- Orientador Escolar; e
- IV- Supervisor Escolar.

§ 1º O cargo de professor da Educação Básica I corresponde ao exercício da docência na Educação Infantil, nos anos iniciais (1º ao 5º ano) e na Educação de Jovens e Adultos e monitores de Creche.

§ 2º O cargo de professor da Educação Básica II corresponde ao exercício da docência nos anos finais do Ensino Fundamental (6º ao 9º ano) e Educação de Jovens e Adultos.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOCA CLAUDINO
GABINETE DO PREFEITO

§ 3º O Orientador Escolar e o Supervisor Escolar correspondem ao exercício de apoio técnico, administrativo e pedagógico.

Art. 16. As classes constituem a linha de promoção dos profissionais da Educação Básica alcançadas conforme a titulação pessoal e são designadas pelas letras A, B, C, D e E, sendo essa última e final da carreira.

I- Em se tratando de Professor da Educação Básica I:

- a) Classe A, nível médio;
- b) Classe B, nível superior em licenciatura plena;
- c) Classe C, Especialização;
- d) Classe D, Mestrado;
- e) Classe E, Doutorado.

II- Em se tratando do cargo de professor da Educação Básica II, Orientador e Supervisor Escolar:

- a) Classe B, nível superior;
- b) Classe C, Especialização;
- c) Classe D, Mestrado;
- d) Classe E, Doutorado.

Parágrafo único. Todo cargo situa-se, inicialmente, na classe A e a ela retorna quando vago.

Art. 17. O valor do vencimento básico varia de acordo com as classes e níveis, conforme **ANEXOS I, II ou III** desta Lei.

Parágrafo Único. Quando da mudança de classe haverá acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre o valor pago à classe anterior, enquanto na mudança de nível o acréscimo será de 5% (cinco por cento) sobre o valor pago ao nível anterior.

Seção II
Do Ingresso na Carreira

Art. 18. O ingresso na carreira dos Profissionais do Magistério no município de Joca Claudino/PB, dar-se-á por concurso público de provas e títulos.

Subseção I
Do Concurso Público

Art. 19. A realização do concurso público para preenchimento das vagas no Plano de Carreiras do Magistério cabe à Secretaria de Administração articulada com a Secretaria de Educação.

§ 1º O concurso público de que trata este Artigo será realizado conforme as normas do Edital que poderá distribuir as vagas por localidades no município ou em unidades escolares.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOCA CLAUDINO
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º A validade do concurso será de dois anos, a partir da data da homologação do resultado, admitida a prorrogação por mais dois anos, mediante Ato do Executivo Municipal.

Art. 20. Constituem exigências para ingresso na carreira dos profissionais do magistério:

- I- Ser brasileiro ou estrangeiro, conforme os ditames da lei nacional;
- II- ter idade superior a 18 (dezoito) anos;
- III- estar em dia com as obrigações militares e eleitorais; e
- IV- ter habilitação específica ao nível superior para a docência na educação infantil e no ensino fundamental para o exercício do cargo.

Art. 21. O preenchimento das vagas existentes no quadro, após demonstrada a real necessidade do sistema, deve ser previamente autorizado pelo chefe do Executivo.

Subseção II
Da nomeação, designação, estágio probatório e exercício

Art. 22. A nomeação para os cargos de provimento efetivo da carreira do magistério compete ao chefe do Poder Executivo Municipal, observada a ordem de classificação obtida no concurso público de provas e títulos e a comprovação da habilitação profissional exigida para o cargo.

Art. 23. Os profissionais da educação, uma vez admitidos, serão lotados na Secretaria Municipal de Educação.

Art. 24. Somente poderá ser admitido o profissional que gozar de boas condições de saúde, comprovada em inspeção realizada por órgão médico oficial.

Art. 25. O titular da Secretaria de Educação designará o profissional do magistério para a unidade ou o órgão onde deverá ter exercício, de acordo com a necessidade do Sistema Municipal de Ensino.

§ 1º A designação poderá ser alterada a pedido do interessado, respeitado prioritariamente os interesses do Sistema Municipal de Ensino, ou por necessidade do serviço.

§ 2º A alteração da designação se processará em época de férias escolares, salvo o interesse do Sistema de Ensino.

Art. 26. O profissional da educação deverá entrar no exercício da função dentro de 30 (trinta) dias após nomeação.

Subseção III
Do Estágio Probatório

Art. 27. Estão sujeitos ao Estágio Probatório, previsto no art. 41 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 19/98, os servidores aprovados em concurso público, para os cargos de provimento efetivo.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOCA CLAUDINO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 28. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará em Estágio Probatório por 36 (trinta e seis) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objetos de avaliação para o desempenho do cargo, observado os seguintes fatores:

- I- assiduidade mínima de 80% (oitenta por cento);
- II- disciplina;
- III- capacidade de iniciativa;
- IV- produtividade; e
- V- responsabilidade.

§ 1º Os fatores de avaliação previstos neste artigo deverão integrar os critérios de eficiência e eficácia administrativa determinados no sistema de controle interno do Município.

§ 2º Ao servidor é assegurado a ampla defesa e o contraditório, cabendo-lhe o direito de acesso a todos os relatórios e boletins de avaliação.

§ 3º Todas as decisões administrativas referentes ao desempenho funcional do servidor, em seu estágio probatório, deverão ser motivadas.

§ 4º Deverão ser objeto de avaliação todos os meses que integram o Estágio Probatório.

Art. 29. O servidor deve cumprir o Estágio Probatório no exercício do cargo para o qual foi nomeado em caráter efetivo.

Art. 30. Ao servidor em estágio probatório poderão ser concedidas as seguintes licenças e afastamentos:

- I- Maternidade e paternidade;
- II- por motivo de doença em pessoa da família;
- III- por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- IV- para o serviço militar;
- V- para atividade política;
- VI- afastamento para exercício de mandato eletivo ou classista;
- VII- afastamento para participação em programa de pós-graduação *stricto sensu* no país.

§ 1º O servidor também poderá se afastar para participar de curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na administração pública, seja municipal, estadual ou federal.

§ 2º O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças e os afastamentos previstos neste artigo, bem assim na hipótese de participação em curso de formação, e será retomado a partir do término da suspensão.

§ 3º Não se aplica a suspensão do Estágio Probatório, de que trata o parágrafo anterior, quando o afastamento do servidor ocorrer em virtude de férias, licença para tratamento médico ou licença maternidade/paternidade.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOCA CLAUDINO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 31. Ao servidor em Estágio Probatório deve ser assegurado o assessoramento e o acompanhamento adequado quanto ao exercício de suas atribuições, inclusive, no que se referem às condições físicas, materiais e instrumentais.

Parágrafo único. O servidor que não possuir adequação satisfatória em um ou mais dos fatores de avaliação definidos nesta Lei, deverá receber a orientação para poder corrigir as deficiências.

Art. 32. Se o servidor em Estágio Probatório cometer falta disciplinar, terá a sua responsabilidade apurada na forma legal, observada as normas estatutárias, sendo-lhe sempre assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Art. 33. O servidor em Estágio Probatório só terá direito a qualquer ascensão funcional após os 36 (trinta e seis meses), sendo avaliado consoante o que trata o art. 31 dessa Lei.

Subseção IV
Da cedência

Art. 34. O profissional da educação poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade, nas seguintes hipóteses:

- I- de cargo em comissão ou função de confiança no próprio município, ou em outro; e
- II- do mesmo cargo em outro município.

§ 1º Em qualquer das hipóteses acima previstas, quando se tratar de cessão para outro município, recairá sob este a responsabilidade de efetuar o pagamento de todos os encargos inerentes a remuneração do profissional cedido, bem como dos direitos referentes a sua condição de servidor público, dentre eles as contribuições previdenciárias.

§ 2º A cessão deverá ser formalizada da seguinte maneira:

- I- Por meio de Portaria publicada no Jornal do Município, quando do exercício de cargo em comissão ou função de confiança dentro do próprio município;
- II- Por meio de Termo de Cooperação Técnica, na hipótese de exercício de cargo em outro município.

Art. 35. A cessão será concedida pelo prazo máximo de 01 (um) ano, sendo renovável se assim convier às partes interessadas.

Art. 36. Quando cedido a Instituições Educacionais Públicas, Comunitárias, Confessionais ou Filantrópicas, mediante convênio, o profissional da educação fará jus a todos os direitos e vantagens assegurados na entidade de origem.

Art. 37. Terminado o período de cessão, o profissional da educação poderá, a critério do titular da Secretaria de Educação e levando em conta o interesse do Sistema Municipal de Ensino,



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOCA CLAUDINO
GABINETE DO PREFEITO

ser designado para unidade escolar ou órgão diverso daquele que prestava serviço antes da cessão.

Seção III
Da jornada de trabalho

Art. 38. A jornada básica de trabalho dos ocupantes dos cargos de provimento efetivo da carreira dos profissionais do magistério que estejam em efetivo exercício em sala de aula é de 30 (trinta) horas semanais, observado o limite de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos e, 1/3 (um terço) da carga horária para o desempenho das atividades pedagógica coletiva e individual.

§ 1º As horas de trabalho pedagógico coletivo, correspondem a 5 (cinco) horas/aula semanais, são destinadas para:

- I- O trabalho coletivo da equipe escolar e de reuniões pedagógicas;
- II- Planejamento, elaboração e avaliação do Projeto Político-Pedagógico (PPP);
- III- O aperfeiçoamento profissional do professor (Formação Continuada).

§ 2º As horas de trabalho pedagógico individual, correspondentes a 5 (cinco) horas/aula semanais, são destinadas para:

- I- Pesquisa e seleção de material pedagógico;
- II- Preparação de aulas e trabalhos;
- III- Correção e avaliação de trabalhos dos educandos.

Art. 39. O titular de cargo efetivo, da carreira do magistério que não esteja em acumulação de cargo, empregado ou em função pública, poderá ser convocado para prestar serviços em jornada alternativa de trabalho de até 40 (quarenta) horas semanais, implicando em remuneração diferenciada, calculada com base na hora de efetivo trabalho em sala de aula ou em horas atividades.

Art. 40. A jornada básica dos ocupantes dos cargos de *diretor* e *diretor-adjunto* de unidade de ensino é de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 41. A jornada básica de trabalho dos ocupantes dos cargos de Provimento efetivo de Supervisor escolar, orientador educacional e psicólogo educacional, será de 30 (trinta) horas semanais, sendo 20h (vinte horas) em efetivo exercício em sala de aula e 10 (dez) para demais atividades pedagógicas, das quais 5 (cinco) serão em departamento pedagógico e 5 (cinco) em extra classe.

§ 1º O profissional do magistério no desempenho das funções de Direção, Coordenação Pedagógica, Inspeção Educacional e Supervisão Educacional poderá ter sua jornada ampliada para até 40 (quarenta) horas semanais, conforme conveniência administrativa, implicando em remuneração diferenciada, calculada com base na hora de efetivo trabalho.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOCA CLAUDINO
GABINETE DO PREFEITO

Seção IV
Da Progressão Funcional

Art. 42. A progressão na carreira dos profissionais da educação ocorrerá mediante:

- I- A progressão vertical: passagem do servidor de uma classe para a seguinte, em um mesmo nível, obedecendo aos critérios específicos para a avaliação do desempenho e titulação (formação inicial e continuada), com acréscimo de 20% (vinte por cento) de uma passagem a outra de classe;
- II- A progressão horizontal: passagem do servidor de um nível para outro imediatamente superior, obedecendo aos critérios de desempenho e de tempo de serviço no cargo, observando para o desempenho o cumprimento da exigência de participação em programas de desenvolvimento para a carreira, assegurados pelo município ou instituições credenciadas, com acréscimo de vencimento de 5% (cinco por cento) de uma passagem à outra de nível.

Art. 43. Não terá direito à progressão o profissional que tiver:

- I- Mais de 05 (cinco) faltas não justificadas em cada ano que anteceder a aquisição do direito;
- II- Sofrido penalidade disciplinar no quinquênio da progressão;
- III- Sofrido condenação criminal por sentença transitada em julgado, no quinquênio da progressão;
- IV- Deixado de cumprir 90% (noventa por cento) da carga horária atribuída para o cargo no quinquênio da progressão;
- V- Cedido para cargo que represente desvio de função docente, exceto nos cargos de Coordenador na área da educação, Diretor e Vice-Diretor de escola.

Parágrafo único. Para fins do inciso I, o ano em que o profissional tiver 05 (cinco) faltas não justificadas não será considerado válido para fins da integralização do prazo necessário para a progressão, de modo que a progressão será efetivada somente quando atingida a soma dos anos considerados válidos.

Subseção I
Da Progressão Vertical

Art. 44. A progressão vertical dar-se-á por desempenho e titulação (formação inicial e continuada), após o cumprimento do estágio probatório, quando o profissional adquirir formação superior à classe que se encontra.

§ 1º A Progressão Vertical deverá ser requerida mediante requerimento direcionado à Secretaria Municipal de Educação, a qual avaliará se o curso ou formação do título apresentado tem relação direta com a atividade desempenhada no Sistema Municipal de Ensino.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOCA CLAUDINO
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º O requerimento deverá ser instruído com a documentação comprobatória da titulação obtida.

§ 3º Sendo deferido o pedido de progressão, a implantação da vantagem no contracheque do profissional deverá ser feita a partir do mês subsequente ao deferimento, com efeito retroativo à data do requerimento.

Art. 45. Os cursos de pós-graduação *lato-sensu* e *stricto-sensu*, para fins previstos nesta Lei, realizados pelos servidores do Grupo do Magistério, somente serão considerados para fins de progressão se tiverem relação direta com a atividade desempenhada pelo servidor no Sistema Municipal de Ensino, forem ministrados por instituições reconhecidas pelos órgãos competentes e, quando realizada no exterior, se forem revalidados por instituições brasileiras credenciadas para este fim.

Art. 46. Considera-se como formação específica:

- I- Curso normal superior, ou curso de Licenciatura, de Graduação Plena para cargo de Professor da Educação Infantil, Professor da Educação Básica I e II, Classe B;
- II- Curso de especialização, com carga horária mínima de 360 horas, para os cargos de Professor e Educação Infantil, Professor da Educação Básica I, de Professor da Educação Básica II, de Supervisor Escolar, de Orientador Educacional e de Psicólogo Educacional, Classe C;
- III- Mestrado, para os cargos de Professor de Educação Infantil, de Professor de Educação Básica I, de Professor da Educação Básica II, de Supervisor Escolar, de Orientador Educacional e de Psicólogo Educacional, Classe D;
- IV- Doutorado, para o cargo de Professor de Educação Infantil, Professor da Educação Básica I, de Professor de Educação Básica II, Supervisor Escolar, de Orientador Educacional e Psicólogo Educacional, Classe E.

Art. 47. Os profissionais do magistério que comprovarem participação em cursos de formação continuada, na área de educação, a partir de uma carga horária de 150 (cento e cinquenta) horas-aulas, terão acréscimo pecuniário progressivo que chegará até 6% (seis por cento), para os docentes com nível médio, graduado, especialistas, metres e doutores, sobre os vencimentos-base a título de valorização profissional à sua remuneração, distribuídos da seguinte forma:

- I - Acréscimo de pecuniário de 2% (dois por cento), a partir de janeiro de 2025, para o profissional do magistério que comprovar a participação em curso de formação continuada, na área de educação, a partir de uma carga horária de 150 (cento e cinquenta) horas-aulas.
- II - Acréscimo de pecuniário de mais 2% (dois por cento), a partir de janeiro de 2026, para o profissional do magistério que comprovar a participação em curso de formação continuada, na área de educação, a partir de uma carga horária de 150 (cento e cinquenta) horas-aulas.
- III - Acréscimo de pecuniário de mais 2% (dois por cento), a partir de janeiro de 2027, para o profissional do magistério que comprovar a participação em



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOCA CLAUDINO
GABINETE DO PREFEITO

curso de formação continuada, na área de educação, a partir de uma carga horária de 150 (cento e cinquenta) horas-aulas.

§ 1º Os profissionais de educação de que trata o *caput* deste artigo farão jus a implantação de até 03 (três) cursos de formação continuada.

§ 2º Em caso dos referidos cursos terem carga horária inferior a 150 (cento e cinquenta) horas-aula, serão aceitos cumulativamente mais de um certificado para completar a carga horária mínima exigida.

Art. 48. Excepcionalmente, admitir-se-á a progressão vertical sem a observância das regras previstas no art. 47 e seguintes, bem como as seguintes hipóteses e condições:

- I - diretamente do nível 1 para o nível 3 ou 4, quando for apresentada a titulação correspondente e quando esta progressão se constituir do interesse do serviço público a que se vincular o servidor, observados os demais requisitos previstos no art. 47;
- II - diretamente do nível 2 para o nível 4, quando for apresentada a titulação correspondente e quando esta progressão se constituir do interesse do serviço público a que se vincular o servidor, observados os demais requisitos previstos no art. 47 e seguintes.

Art. 49. A partir da entrada em vigor desta Lei os profissionais do magistério vinculados à Secretaria Municipal de Educação deste município, detentores de titulação em graduação, especialização, mestrado ou doutorado, deverão requerer sua progressão, conforme sua formação específica e continuada.

Subseção II
Da progressão horizontal

Art. 50. A progressão horizontal ocorrerá após o cumprimento do estágio probatório, quando o profissional tenha cumprido o interstício de 03 (três) anos de exercício do cargo, observado o disposto no art. 42 e seguintes da presente Lei.

§ 1º O servidor concorrerá à progressão horizontal quando atendidos os preceitos previstos no *caput* deste artigo.

§ 2º A progressão horizontal deverá observar a ordem sequencial de disposição dos níveis, vedada a acessão para outro nível que não o imediatamente superior.

§ 3º A progressão horizontal será implantada automaticamente a partir do mês seguinte à integralização do prazo de 05 (cinco) anos de exercício do cargo.

Art. 51. Os períodos de afastamento do cargo, decorrentes de licença para serviço militar, licença para atividade política, licença para tratamento de interesses particulares, licença por motivo de doença em pessoa da família, licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro, serão deduzidos para fins de progressão horizontal do servidor.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOCA CLAUDINO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 52. O prazo para a aquisição da progressão horizontal conta-se a partir data:

- I - do ingresso no cargo;
- II - do retorno ao cargo após período de afastamento; ou
- III - da última progressão concedida.

CAPÍTULO IV
DOS DIREITOS

Art. 53. São direitos dos profissionais do magistério, além de outros previstos na legislação vigente:

- I- remuneração de acordo com a titulação (formação inicial e continuada), a habilitação e o regime de trabalho, conforme o estabelecido nesta Lei, independentemente do nível, anos e modalidade de ensino que atuem;
- II- escolher e aplicar os processos didáticos e as formas de avaliação de aprendizagem, observadas as diretrizes do Sistema de Ensino;
- III- disposição, no ambiente de trabalho, de instalações e material didático suficiente e adequado ao desempenho de suas funções;
- IV- participar na elaboração do projeto político pedagógico da escola;
- V- ter assegurada oportunidade de frequentar cursos de formação inicial e continuada profissional, dentro da sua área de atuação, a critério da Secretaria de Educação;
- VI- receber, através dos serviços especializados de educação, assistência ao exercício profissional;
- VII- participação no processo democrático de gestão escolar;
- VIII- progressão funcional baseada na avaliação de desempenho, titulação (formação inicial e continuada) e no tempo de serviço.

Seção I
Da Remuneração E Vantagens

Art. 54. A remuneração dos profissionais do magistério é composta pelo vencimento do cargo ocupado e demais vantagens pecuniárias, nos termos da legislação vigente.

Art. 55. Vencimento inicial é fixado na Classe A, do nível I da carreira do magistério, conforme ANEXO I, II e III desta Lei.

Art. 56. O monitor de creche que adquiriu a formação perceberá o equivalente ao salário de acordo com a sua formação, no nível I.

Art. 57. O professor da rede que não quiser estar em sala de aula por motivos pessoais não será contemplado por esse plano e terá os seus vencimentos correspondentes à função que irá exercer.

Art. 58. Fica a Secretaria Municipal de Administração do Município autorizada a efetuar desconto de 1,0% (um por cento) por falta não justificada sobre o vencimento da classe e nível



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOCA CLAUDINO
GABINETE DO PREFEITO

a que pertence, para os profissionais da educação da rede municipal que se enquadrem a presente Lei.

Subseção I
Das Funções Gratificadas

Art. 59. Os membros do grupo magistério, designados para o exercício da função de Diretor de Escola, terão a gratificação de função de acordo com o ANEXO IV dessa lei nos vencimentos.

Art. 60. Os membros do grupo magistério selecionados para as funções de Diretor Adjunto, receberão como gratificação 50% do valor atribuído ao Diretor da Escola a qual pertencer.

Art. 61. O exercício das funções Gratificadas é privativo dos ocupantes do quadro do magistério.

Seção II
Das Férias

Art. 62. Além dos demais direitos assegurados na Constituição Federal e na legislação municipal correlata, ficam assegurados aos profissionais da Educação de que trata esta Lei, o direito ao gozo de férias anuais de 30 (trinta) dias, remuneradas com 1/3 (um terço) a mais do que a remuneração mensal.

Parágrafo único. Aos profissionais da Educação efetivos é assegurado, além das férias anuais, recesso escolar de 15 (quinze) dias, sob o qual não haverá remuneração de 1/3 (um terço) a mais que a remuneração mensal, sendo vedada a administração municipal nesse período a convocação desses profissionais para participar de quaisquer atividades que comprometam o seu descanso.

Seção III
Das Licenças E Dos Afastamentos

Art. 63. Além das licenças estabelecidas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Joca Claudino, poderá ser concedido ao profissional, sem prejuízo da remuneração:

- I- licença para frequentar cursos de formação ou capacitação profissional em caráter presencial;
- II- participar de congressos, simpósios e demais encontros técnicos ou científicos relacionados à sua área de atuação no Sistema Municipal de Ensino;
- III- participar de congressos e eventos similares de natureza profissional ou sindical, para os quais houver sido indicado pela categoria ou pela entidade sindical, dentro das normas estabelecidas pela lei.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOCA CLAUDINO
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º A licença para qualificação profissional consiste no afastamento do profissional da Educação de suas funções, com respectiva remuneração e computado o tempo de afastamento para todos os fins de direito.

§ 2º As licenças e os afastamentos de que trata este artigo deverão ser requeridas à Secretaria de Educação por escrito pelo servidor interessado e somente serão concedidos quando:

- I- a temática do Curso ou Evento possua relação direta com a formação do profissional interessado, ou então com sua área de atuação na Secretaria de Educação;
- II- houver conveniência da concessão da licença para o serviço público, conforme avaliação feita pelo(a) Secretário(a) Municipal de Educação.

§ 3º Fica assegurado o afastamento para exercício da Presidência da entidade sindical de representação dos servidores públicos municipais, sem prejuízo de sua remuneração, assegurada à efetividade para todos os efeitos da carreira.

Art. 64. A licença para frequentar cursos de qualificação profissional, em caráter presencial, referida no inciso I do artigo anterior, poderá ser concedida:

- I - na modalidade de especialização, por um prazo máximo de 01 (um) ano;
- II - na modalidade de mestrado, por um prazo máximo de 02 (dois) anos;
- III - na modalidade de doutorado, por um prazo máximo de 04 (quatro) anos.

Parágrafo único. A concessão da licença para frequentar cursos de formação priorizará a área em que houver maior carência de profissional ou menor índice de qualificação, assim como os profissionais com mais tempo de serviço a ser cumprido no sistema municipal de ensino.

Art. 65. Aos servidores que frequentam Cursos de Educação a Distância – EaD, nas modalidades previstas nos incisos II e III do artigo anterior, será concedida, excepcionalmente, a licença com respectiva remuneração, pelo período compreendido aos últimos 06 (seis) meses anteriores ao prazo de conclusão do respectivo curso.

Art. 66. A concessão da licença para frequentar cursos de formação importa no compromisso do profissional, ao retornar, permanecer, obrigatoriamente, no efetivo exercício do cargo, por tempo igual àquele em que esteve licenciado, sob pena de ressarcimento de todos os valores recebidos durante o afastamento.

Art. 67. A critério da Administração, poderão ser concedidas ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licenças para o trato de assuntos particulares pelo prazo de até 02 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º Até que seja deferida a licença, o servidor deverá permanecer em plena atividade.

§ 2º A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOCA CLAUDINO
GABINETE DO PREFEITO

§ 3º Somente poderá ser concedida nova licença quando o servidor houver retornado às atividades e cumprido tempo igual àquele em que esteve licenciado.

§ 4º Durante o gozo da licença de que trata este artigo, não se contará tempo de serviço para qualquer efeito.

Subseção I
Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge

Art. 68. Poderá ser concedida licença ao profissional para o acompanhamento do seu cônjuge ou companheiro, quando esse for designado para o exercício de funções fora do município.

§ 1º A licença terá prazo máximo 3 (três) anos e será sem remuneração.

§ 2º A licença será concedida mediante requerimento devidamente instruído com prova do afastamento do cônjuge.

§ 3º Durante o gozo da licença de que trata este artigo, o profissional não contará tempo de serviço para qualquer efeito.

§ 4º Cessado o motivo da licença, o seu prazo, ou não requerida documentalmente sua renovação, o profissional deverá reassumir o exercício das suas atividades dentro de 30 (trinta) dias, a partir dos quais a sua ausência será computada como falta de serviço.

Subseção II
Da Substituição

Art. 69. A Secretaria Municipal da Educação providenciará a substituição de professores sempre que o afastamento do titular for superior a 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. As substituições por prazo inferior ao estabelecido no *caput* deste artigo poderá ser possível após entendimento entre a Direção Escolar do estabelecimento de ensino requerente do ato e a Secretaria Municipal da Educação.

Subseção III
Do Deslocamento

Art. 70. Os profissionais da educação que se deslocarem da zona urbana para a zona rural de difícil acesso e vice-versa farão jus a uma gratificação de 10% (dez por cento) calculada sobre o seu vencimento, quando a distância entre a sede do município e a unidade de ensino for superior a 10 (dez) quilômetros.

Parágrafo único. Considera-se local de difícil acesso um lugar caracterizado por circunstâncias geográficas, estruturais e de transporte difíceis, estradas em leito natural, acessíveis apenas por veículos especiais em razão de obstáculos (lama, areia, erosões), que



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOCA CLAUDINO
GABINETE DO PREFEITO

tornam o deslocamento mais demorado e perigoso, considerando-se, ainda, longas distâncias a serem percorridas.

CAPÍTULO V
DOS DEVERES

Art. 71. O profissional da educação tem o dever de considerar a relevância social de suas atribuições, mantendo conduta adequada à dignidade profissional, em razão do que deverá:

- I- Conhecer e respeitar esta Lei;
- II- Preservar os princípios, ideais e fins da educação nacional;
- III- Utilizar processos didático-pedagógicos acompanhando o processo científico da educação e sugerir medidas para o aperfeiçoamento dos serviços educacionais;
- IV- Elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- V- Frequentar cursos planejados pela Secretaria de Educação destinados à formação (inicial e continuada) e aperfeiçoamento;
- VI- Comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando tarefas com eficiência, zelo e presteza;
- VII- Manifestar-se solidário, cooperando com a comunidade escolar e a localidade, sempre que a situação o exigir;
- VIII- Apresentar atitudes de respeito e consideração para com os superiores hierárquicos e tratar com urbanidade os colegas e os usuários dos serviços educacionais;
- IX- Comunicar à autoridade imediata as irregularidades de que tiver conhecimento na sua área de atuação ou às autoridades superiores, no caso de aquele não considerar a comunicação;
- X- Ministrando os dias letivos e horas-aula, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, avaliação e desenvolvimento profissional;
- XI- Zelar pela conservação do patrimônio municipal confiado à sua guarda e uso;
- XII- Zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela dignidade da classe;
- XIII- Guardar sigilo profissional;
- XIV- Zelar pela aprendizagem dos alunos;
- XV- Colaborar no desempenho de estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento; e
- XVI- Colaborar com as atividades de articulação entre escola, família e comunidade.

Art. 72. Compete aos ocupantes dos cargos de diretor e diretor-adjunto o cumprimento dos seguintes deveres:

- I- Participar da elaboração, execução e avaliação da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino, propondo alterações necessárias ao melhor ajustamento dessa proposta à realidade local;
- II- Administrar os recursos materiais e financeiros dos estabelecimentos de ensino, segundo princípios e normas da gestão democrática, definidos na



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOCA CLAUDINO
GABINETE DO PREFEITO

- regulamentação do Sistema Municipal de Ensino;
- III- Zelar pelo cumprimento dos dias letivos, horas-aula e horas-atividades estabelecidos;
 - IV- Coordenar e acompanhar o trabalho dos diversos profissionais que atuam no estabelecimento de ensino;
 - V- Zelar pela conservação e melhoria das instalações físicas e dos equipamentos do estabelecimento de ensino;
 - VI- Desenvolver ações de articulação com a Secretaria de Educação;
 - VII- Coordenar as ações de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

Art. 73. Compete ao Prefeito ou ao titular da Secretaria de Educação, a nomeação de profissional do magistério para os cargos de diretor e diretor-adjunto de estabelecimento da Educação Básica, que serão escolhidos em processo de seleção a ser realizado em cada Unidade Escolar.

Art. 74. O cargo de diretor-adjunto é exercido por profissional no efetivo exercício do magistério, exclusivamente para a coordenação de unidade escolar, com o funcionamento no turno da noite com o mínimo de duas turmas, desde que também funcione nos dois turnos diurnos ou no turno diurno com mais de quatro turmas por turno.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 75. Fica instituída, como atividade permanente da Secretaria Municipal de Educação em conjunto com a Secretaria Municipal de Administração, o programa de Formação e Qualificação do Servidor da Educação, tendo como objetivos:

- I- promover a qualificação e aperfeiçoamento profissional do servidor público da educação em cursos da educação básica, profissional e superior;
- II- criar e desenvolver habilidades, hábitos, valores e comportamentos adequados ao digno exercício da função pública;
- III- capacitar o profissional do magistério para o desempenho de suas atribuições específicas, orientando-o no sentido de obter os resultados definidos no Planejamento da sua unidade ou grupo de trabalho;
- IV- estimular o desenvolvimento funcional, criando condições propícias ao constante aperfeiçoamento profissional dos servidores;
- V- colaborar para o alcance dos objetivos pessoais de cada servidor, no exercício de suas atribuições, integrando às finalidades do Sistema Municipal de Educação como um todo.

Art. 76. Quando posto à disposição de atividades de apoio à docência na Secretária de Educação, o profissional do magistério continua com direito às gratificações previstas nesta Lei.

Art. 77. Ocorrendo imperiosa necessidade de serviço, por aumento da demanda de vagas nas escolas, concessão de licença gestante ou qualquer outro tipo de afastamento de professores,



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOCA CLAUDINO
GABINETE DO PREFEITO

poderão ser contratados docentes em caráter temporário, denominados professores-substitutos.

§ 1º Os professores de que trata este Artigo não poderão ser contratados pelo período superior a um ano e sua admissão se fará mediante seleção a critério da Secretária de Educação.

§ 2º Os professores substitutos deverão ser habilitados, conforme os critérios estabelecidos na Lei n. 9.394/96.

Art. 78. Fica instituída na Secretaria Municipal de Educação uma Comissão Permanente de Avaliação da Carreira dos Profissionais da Educação Básica Municipal.

§ 1º A Comissão Permanente de Avaliação da Carreira dos Profissionais da Educação Básica Municipal deverá prestar assessoramento na elaboração de normas complementares a esta Lei.

§ 2º A Comissão executará um acompanhamento avaliativo da execução dos dispositivos desta Lei, propondo as alterações que se fizerem necessárias ao melhor alcance das suas finalidades.

§ 3º Parecer do Conselho Municipal de Educação, no prazo de 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei, disporá sobre a composição, as competências e a forma de funcionamento da Comissão, observado o requisito de estar presente, de forma paritária, entre os seus membros, a representação dos Profissionais da Educação Básica Municipal.

Art. 79. A Secretaria Municipal de Educação implementará programa de desenvolvimento profissional para docentes em efetivo exercício, incluída a formação ao nível superior, em instituições credenciadas, bem como em programas de formação continuada.

§ 1º A implantação de programas de que trata o *caput* deste artigo terá como base:

- I- as áreas que apresentam carências de Profissionais da Educação Básica;
- II- a prioridade para com os professores que terão mais tempo de exercício a ser cumprido no magistério público municipal;
- III- a utilização de metodologias diversificadas, incluindo as que empregam recursos de educação à distância;
- IV- a utilização de recursos do FUNDEB para custeio dos programas.

Art. 80. O professor que estiver fora de sala de aula, com exceção dos casos previstos na presente lei, deixará de ser contemplado em todos os aspectos, competindo ao poder executivo municipal e ao titular da Secretaria Municipal de Educação elaborar critérios específicos de progressão funcional e forma de pagamento de seus vencimentos.

Art. 81. Todas as vantagens decorrentes do aproveitamento dos membros do Magistério Público Municipal continuarão com efeito, conforme estabelecido no art. 86 da Lei Municipal n. 025/2009.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOCA CLAUDINO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 82. Ao final de cada exercício financeiro, constatados saldos positivos remanescentes dos recursos do FUNDEB, destinados à remuneração do Magistério Público Municipal em efetivo exercício da função, deverá o Poder Executivo Municipal, de forma transparente, repassar 60% (sessenta por cento) deste saldo para os profissionais do magistério, à título de Abono Salarial ou Gratificação de Estímulo à Docência, pela realização de Projetos Educacionais, cujos requisitos deverão ser fixados pela Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único. O repasse dos saldos do FUNDEB, de que trate o *caput* deste artigo, obedecerá a percentuais proporcionais sobre o quantitativo de professores por classes e respectivos níveis.

Art. 83. A tabela de salários deverá ser ajustada, anualmente, no mês de janeiro, conforme a Lei n. 11.738/2008, respeitados os percentuais estabelecidos pelo Ministério da Educação (MEC) e os percentuais estabelecidos nesta Lei.

Art. 84. Permanecem assegurados todos os direitos previstos na legislação municipal vigente.

Art. 85. A Lei Federal n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, é fonte subsidiária da presente Lei.

Art. 86. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 87. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional de Joca Claudino – PB, 05 de julho de 2024.

RINALDO CIPRIANO DE SOUSA
Prefeito Constitucional



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOCA CLAUDINO
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I

**TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DO MAGISTÉRIO
PÚBLICO MUNICIPAL - EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cargos	NÍVEL	I	II	III	IV	V	VI	VII
	CLASSE							
Professor Educação Básica I	A (Médio)	3.515,72	3.691,50	3.876,07	4.069,87	4.273,36	4.487,02	4.711,37
	B (Superior)	4.218,86	4.429,80	4.651,29	4.883,85	5.128,04	5.384,44	5.653,66
	C (Especialização)	5.062,63	5.315,76	5.581,54	5.860,61	6.153,64	6.461,32	6.784,38
	D (Mestrado)	6.075,15	6.378,90	6.697,84	7.032,73	7.384,36	7.753,57	8.141,24
	E (Doutorado)	7.290,18	7.654,68	8.037,41	8.439,28	8.861,24	9.304,30	9.769,51



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOCA CLAUDINO
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO II

Cargos	NÍVEL	I	II	III	IV	V	VI	VII
	CLASSE							
Professor Educação Básica II	B (Superior)	4.218,86	4.429,80	4.651,29	4.883,85	5.128,04	5.384,44	5.653,66
	C (Especialização)	5.062,63	5.315,76	5.581,54	5.860,61	6.153,64	6.461,32	6.784,38
	D (Mestrado)	6.075,15	6.378,90	6.697,84	7.032,73	7.384,36	7.753,57	8.141,24
	E (Doutorado)	7.290,18	7.654,68	8.037,41	8.439,28	8.861,24	9.304,30	9.769,51



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOCA CLAUDINO
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO III

Cargos	NÍVEL	I	II	III	IV	V	VI	VII
	CLASSE							
1- Supervisor 2- Orientador 3- Psicólogo	B (Superior)	4.218,86	4.429,80	4.651,29	4.883,85	5.128,04	5.384,44	5.653,66
	C (Especialização)	5.062,63	5.315,76	5.581,54	5.860,61	6.153,64	6.461,32	6.784,38
	D (Mestrado)	6.075,15	6.378,90	6.697,84	7.032,73	7.384,36	7.753,57	8.141,24
	E (Doutorado)	7.290,18	7.654,68	8.037,41	8.439,28	8.861,24	9.304,30	9.769,51



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOCA CLAUDINO
GABINETE DO PREFEITO**

ANEXO IV

Tabela de Gratificação para exercício de função

CARGO	PERCENTUAL
Supervisor	20%
Psicólogo Educacional	20%
Orientador Educacional	20%
Coordenador Pedagógico	20%
Inspetor Escolar	20%



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOCA CLAUDINO
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO V

Tabela de Gratificação para Diretor Escolar

Escola	Nº de Alunos	Porcentagem
Professor Responsável	0 a 99 alunos	10%
Diretor Nível I	A partir de 100 alunos	15%
Diretor Nível II	101 a 200 alunos	20%
Diretor Nível III	201 a 400 alunos	30%
Diretor Nível IV	mais de 400 alunos	50%



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOCA CLAUDINO
GABINETE DO PREFEITO**

ANEXO VI

Gratificação de deslocamento

Distância	Percentual
10 km ou mais	10%